



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** PLO Nº 58/2023

**Assunto:** Dispõe sobre a divulgação do cardápio da merenda escolas da rede municipal de ensino, no sítio institucional da Prefeitura do Município de Ibitinga e dá outras providências.

**Autoria:** Vereadores Murilo Bueno, Marco Antônio da Fonseca e Richard Porto de Rosa.

**Relatoria:** Vereadora Daniela C. S. Branco de Rosa

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei de nº 058/2023, com Emenda, de autoria dos nobres Vereadores subscritores, que pretende dispor sobre a divulgação do cardápio da merenda escolar da rede municipal de ensino, no sítio institucional da Prefeitura do Município de Ibitinga e dá outras providências.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

É sabido que ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**Art. 4º** Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

O Diretor Jurídico opinou pela legalidade da propositura, desde que fosse emendado o Projeto, sendo que foi elaborada a emenda de nº 01, por esta Comissão.

DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2203038-36.2022.8.26.0000.

Constitucional Administrativo - Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Monte Alto - Lei n. 3.889, de 02 de agosto de 2022 que dispõe “sobre a obrigatoriedade da disponibilização, no site oficial da Prefeitura Municipal de Monte Alto, da lista de vagas disponíveis, preenchidas e em espera dos beneficiários do Programa de Apoio ao Desempregado PAD, e dá outras providências”- O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais - Competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para disciplinar a matéria que não está elencada no rol de competências privativas do Chefe do Executivo local.

Artigo 1º da norma impugnada que pretende garantir a publicidade de informações relevantes ao conhecimento da população, de interesse público. Transparência governamental. Princípio da publicidade prestigiado pelo dispositivo impugnado Constitucionalidade do dispositivo reconhecida.

Por conseguinte, conclui-se que a proposição não possui vícios de constitucionalidade, uma vez que as regras materialmente legais e constitucionais foram respeitadas, não existindo óbice à sua regular tramitação.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## **VOTO E CONCLUSÃO DA RELATORA:**

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinária, com a emenda em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Daniela C. S. Branco de Rosa  
RELATORA - Presidente da Comissão

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 58/2023, com a Emenda de nº 01/2023.

Ibitinga, 08 de maio de 2023.

Marco Antônio da Fonseca  
Vice-Presidente da Comissão

Alliny Sartori  
Secretária da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

